

Ofício n.º 012/24-PMC/GP.

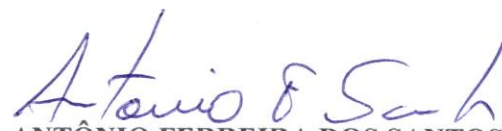
Codajás-Am., 29 de maio de 2024.

À
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Sr. ELIANGELO OLIVEIRA DE LIMA
Ver. Presidente
End: Rua 05 de setembro – Sn, Centro – CEP: 69.450-000.
N E S T A

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, o Projeto de Lei que Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de CODAJAS, para o exercício financeiro de 2025.

Respeitosamente,


ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Codajás

Data 29/05/24 Hora 09:39

Protocolo nº 075
Mayana Araújo



Mensagem

Codajás-AM, 28 de maio de 2024

Ao Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Codajás

Ver. **ELIANGELO OLIVEIRA DE LIMA**

Senhor Presidente,

É com grata satisfação que temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, em cumprimento ao que dispõe o §2º do artigo 165 da Constituição Federal, o §2º do artigo 157 da Constituição Estadual e o artigo 4º da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

A elaboração deste Projeto de Lei vem de encontro à cultura gerencial implementada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que permite o acompanhamento e controle da aplicação dos recursos públicos, a austeridade na contabilidade e na gestão das finanças públicas e a avaliação de seus resultados, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, obedecendo, desta forma, a padronização de relatórios e procedimentos contábeis estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

A formulação deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, que define os parâmetros para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, leva em conta os



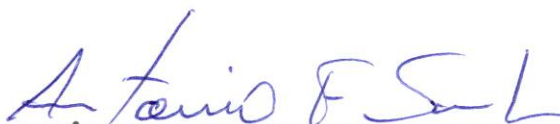
resultados históricos de realização de receitas e despesas nos últimos anos, a reestimativa atualizada da previsão para o presente exercício, bem como a estimativa para os exercícios de 2025 a 2026, período de abrangência das metas a serem definidas neste Projeto de Lei, tendo como referência a expectativa de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB nacional e a previsão inflacionária medida pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, assim como as mudanças na política econômica estabelecidas pelos Governos Federal e Estadual.

Esta proposta estabelece as diretrizes gerais para a elaboração e execução orçamentária para o referido exercício, sua estrutura e organização, a projeção da receita, as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e as disposições gerais pertinentes à matéria.

Também integram esta propositura os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em conformidade com os modelos previstos pela Secretaria do Tesouro Nacional, quais sejam: o **Anexo de Metas Fiscais**, que abrange as metas de receitas, despesas, resultados primário e nominal, estabelecidos mediante análise do cenário macroeconômico e dos índices e indicadores apresentados pelas instituições socioeconômicas nacionais. E, ainda, o **Anexo de Riscos Fiscais**, que conjuga informações sobre situações capazes de afetar as contas públicas do Município, evitando, desta forma, seu desequilíbrio.

Expostas as razões ensejadoras desta iniciativa, vimos submetê-la ao exame dos Nobres Vereadores, encarecendo que seja devolvida para a competente sanção até o encerramento do primeiro período da atual sessão legislativa.

Nesta oportunidade, transmitimos a Vossa Excelência os nossos sinceros cumprimentos.


ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
Prefeito de Codajás



PROJETO DE LEI Nº /2024, DE 26 DE MAIO DE 2024.

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei
Orçamentária de 2025 e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Codajás,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Codajás para o exercício de 2025, compreendendo:

I – as metas e prioridades da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – a projeção das receitas do exercício financeiro de 2025;

IV – as diretrizes para a elaboração, execução e alterações da Lei Orçamentária Anual de 2025;

V – as diretrizes relativas à política de pessoal;

VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º O Poder Público terá como prioridade a elevação da qualidade de vida e a gestão democrática e eficiente, com ênfase às políticas de inclusão; ao atendimento integral



à criança e ao adolescente; à austeridade da gestão dos serviços públicos; à promoção do desenvolvimento econômico sustentável; à promoção do desenvolvimento urbano e rural; e à priorização das ações do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§ 1.º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 são as especificadas no **Anexo I - Anexo de Metas e Prioridades** que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2.º. Integram ainda esta Lei os **Anexos II e III, Anexo de Riscos Fiscais e Anexo de Metas Fiscais**, respectivamente, em conformidade com o que dispõem os do art. 4º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível de classificação institucional;

II - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

III - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IV - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

V – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



Parágrafo Único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 4.º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I – Pessoal e Encargos Sociais - 1;

II – Juros e Encargos da Dívida - 2;

III – Outras Despesas Correntes - 3;

IV – Investimentos - 4;

V – Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI – Amortização da Dívida - 6.

§ 1.º A Reserva de Contingência, prevista no art. 18 será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2.º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – mediante transferência financeira:

a) a outras esferas de governo, seus órgãos ou entidades; ou

b) diretamente a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outros órgãos ou entidades no âmbito do mesmo nível de governo.

§ 3.º A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada observando-se o seguinte detalhamento:

I – Transferências à União – 20;



II – Transferências a Estados e ao Distrito Federal – 30;

III – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50;

IV – Consórcios Públicos - 71

V – Aplicação Direta – 90;

VI – Aplicação Direta decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91;

VII – a Reserva de Contingência, prevista no art. 18 desta lei, será identificada pelo dígito “99”, sendo vedada a execução orçamentária na referida modalidade.

Art. 5º O orçamento compreenderá o orçamento fiscal, de investimento e da seguridade social de toda programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, entidades, empresas e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO III

DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025

Art. 6º As previsões de receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000:

I – observarão às normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante;

II – serão acompanhadas de:

- a) demonstrativo de sua evolução de 2021 e 2022;
- b) da projeção para 2026 e 2027;
- c) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1.º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, nos termos do § 2.º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2.º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento da sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente,



inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do §3.º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 7.º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8.º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a atender o disposto no art. 166 da Constituição Estadual e a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 9.º - Na programação das despesas não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição.

Art. 10. - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar no 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e



II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 11. – Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Legislativo Municipal, terá como limite de despesas correntes e de capital em 2025, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, previsto para o exercício de 2024.

§ 1. – Caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do Legislativo para 2025, seja inferior ao efetivamente arrecadado ao final do exercício de 2024, dos tributos citados no caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a tomar as providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido;

§ 2. – O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária de 2025 até o dia 10 de setembro de 2024, para fins de ajustamento e consolidação pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei do Orçamento Anual, de acordo com o disposto no art. 31 da Lei Federal 4.320/1964.

Art. 12. - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do município;

II – sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 13. - Na programação das despesas, deverão ser observados os percentuais mínimos destinados a despesas com educação e saúde, previsto no art. 212 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 108/2020.



Art. 14. - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

Art. 15. - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - voltadas para as ações de saúde, educação e assistência social, de atendimento direto e gratuito ao público;

III - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde.

Parágrafo único. As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Organizações da Sociedade Civil - OSC e a Organização Social - OS, e as entidades detentoras do Título de Utilidade Pública Estadual, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, por meio de instrumentos jurídicos, preferencialmente, Termo de Parceria ou Termo de Colaboração, caso em que deverão ser observadas as disposições legais.

Art. 16 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos quadros dos Créditos Orçamentários constantes na Lei Orçamentária anual.

§ 1.º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional conforme definido nos incisos I e II do artigo 41 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.



§ 2.º - Para fins do disposto no § 8.º do artigo 157 da Constituição Estadual e no §1.º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulos existentes.

Art. 17. - Os subtítulos, as fontes de recursos e as modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados, justificadamente, para atender as necessidades de execução, se autorizados por meio de Portaria do Prefeito.

Art. 18. A lei orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo dividido entre as fontes Recursos Próprios e FPM, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos, bem como eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19.º - Os ajustamentos do Plano Plurianual – PPA, se necessários, serão efetivados por meio de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2025.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20 - Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 21 - No exercício de 2025, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite previsto no art. 22 desta Lei.



Art. 22 - As despesas de pessoal ativo e inativos e pensionistas, e respectivos encargos, não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

§ 1.º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2.º Os contratos relativos a Prestação de Serviços Técnicos Profissionais especializados, conceituados pelo Art. 13 da Lei n.º 8.666/93 e Art. 6º da Lei n.º 14.133/21, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do Art. 72 da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como poderão ter vigência plurianual.

Art. 23 - Se a despesa total com o pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o artigo anterior, aplicam-se as restrições previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 24 - No exercício de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 22 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, cronograma mensal de desembolso, por órgão do



Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 26 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento Municipal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 27 - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Municipal;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2024;

V - programa de duração continuada;

VI - assistência social, saúde e educação;

VII - manutenção das entidades; e

VI - sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 28 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, §2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 29 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



Art. 30. Durante a execução orçamentária, justificadamente, as categorias de programação, aprovadas na Lei Orçamentária, poderão ser modificadas da seguinte forma:

I - por créditos adicionais, previstos nos arts. 40 a 43 da Lei Federal 4.320/1964, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica; e

II - por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da Administração Pública Municipal.

§ 1º. Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados, exclusivamente, para reforço de categorias de programação já existentes na Lei Orçamentária, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais, conforme os conceitos desta Lei.

§ 2º. As alterações de categorias de programação do QDD serão procedidas por ato da autoridade responsável pela gestão do sistema de execução do orçamento do Município.

§ 3º. As alterações de que trata o § 2º deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para alteração dos seguintes componentes das categorias de programação:

I - modalidade de aplicação;

II - elementos de despesa pertencentes ao mesmo grupo de naturezas de despesas; e

III - fontes de recursos, desde que os totais das fontes de recursos não sejam alterados.

§ 4º. As fontes de recursos de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, são aprovadas na Lei Orçamentária e vinculam uma receita pública ou grupo de receitas a determinada despesa, desde a sua previsão, na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais, até a fase de pagamento.

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2025, e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática de programação.



Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento de que trata o caput não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação na classificação funcional.

Art. 32. Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado:

I - a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no art. 43, § 1º, I, da Lei Federal 4.320/1964, observado o disposto no art. 28 desta Lei;

II - a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inc. II, § 1º, e do § 3º do art. 43, da Lei Federal 4.320/1964, excluindo-se da base de cálculo do excesso de arrecadação, verificado no exercício, as receitas de operações de crédito e de convênios ou termos de repasses;

III - a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV - a abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta e nos fundos municipais por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da Despesa Fixada, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal 4.320/1964; e

V - a abrir créditos adicionais suplementares para atender despesas financiadas por Operações de Crédito já autorizadas pelo Poder Legislativo.

§ 1º. Em relação ao inciso II do caput deste artigo, fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares para atender despesas programadas com recursos originários de Convênios e Termos de Repasses já formalizados, independentemente do ingresso desses recursos.

§ 2º. Os projetos de leis de créditos adicionais, além de obedecer à codificação aprovada na Lei Orçamentária, serão encaminhados com exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem, identificando as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.



Art. 33. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados no exercício financeiro de 2025 poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, segundo o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal e serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente obedecendo à codificação constante desta Lei.

Art. 34. São vedados quaisquer procedimentos pelo ordenador de despesas que viabilizem a execução de gastos sem a comprovada, e suficiente, disponibilidade orçamentária e sem os limites de movimentação para empenho estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 35. A Lei Orçamentária e as de seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada a cargo dos órgãos da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais e das fundações se:

I - houverem sido adequadamente atendidos os que estiverem em andamento; e

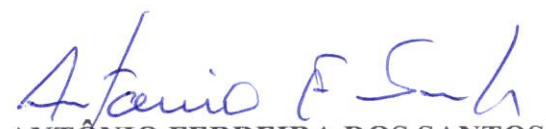
II - estiverem definidas suas fontes de custeio.

Parágrafo único. Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, desde que com prévia definição da fonte de custeio, despesas destinadas ao pagamento de contrapartidas de convênios, federais ou estaduais, ou de operações de crédito.

Art. 36. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, o Legislativo obedecerá ao disposto no art. 158, § 8º, da Constituição Estadual, devendo guardar compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Codajás, de maio de 2024


ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS
Prefeito de Codajás



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CODAJÁS

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ N.º 04.263.331/0001-75

RUA 5 DE SETEMBRO, 592, CENTRO - CODAJÁS-AM

CEP: 69450-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
GABINETE DO PREFEITO



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2025

Anexo de Riscos Fiscais

Anexo de Metas Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
GABINETE DO PREFEITO



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A partir da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os diversos entes da federação tiveram que assumir o compromisso com o equilíbrio fiscal, conforme determina o §3º do art. 4º:

“§3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

A partir de então, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, onde de um lado, serão avaliadas as possibilidades de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas e de outro, serão informadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Apresentamos abaixo os passivos e riscos identificados pela administração:

LRF, art. 4, § 3

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100.000,00	Créditos orçamentários alocados na ação de sentenças judiciais	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	400.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	400.000,00
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	500.000,00	SUBTOTAL	500.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	500.000,00	Limitação do empenho e/ou captação de recursos de outras fontes para cobertura	500.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	500.000,00	SUBTOTAL	500.000,00
TOTAL	1.000.000,00	TOTAL	1.000.000,00

FONTE: Secretaria de Finanças, Defesa Civil e Assessoria Jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
GABINETE DO PREFEITO



Mesmo com o avanço na solidificação do ajuste fiscal, existem sempre riscos que podem representar alterações nos indicadores fiscais esperados, que podem ter consequências nas decisões futuras da política fiscal. O compromisso das atuais administrações com o equilíbrio das contas públicas renova-se a cada edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A tarefa não se resume a prever despesas e receitas compatíveis entre si, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Os Riscos Fiscais são classificados em dois grupos, que são os Riscos Orçamentários e os Riscos decorrentes da Gestão da Dívida. Apresentamos abaixo um quadro com os riscos identificados pela administração:

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

Em R\$

RISCOS FISCAIS	2025	2026	2027
Processos judiciais em andamento	100.000,00	100.000,00	100.000,00
Combate a desastres naturais	400.000,00	400.000,00	400.000,00
Frustração na arrecadação de receitas	500.000,00	500.000,00	500.000,00
TOTAL	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00

FONTE: Secretaria de Finanças, Defesa Civil e Assessoria Jurídica.

Os riscos orçamentários afetam o cumprimento da meta de resultado primário e são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou despesas orçadas e realizadas. Do lado da receita, pode-se apontar como exemplo a frustração de parte da arrecadação de determinado imposto, em decorrência de fatos novos e imprevistos à época da programação orçamentária, tais como alterações no nível da atividade econômica ou alterações na taxa de câmbio, e a restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária. Por sua vez, as despesas realizadas podem apresentar desvios tanto em função do nível de atividade econômica, quanto em função de fatores ligados a obrigações constitucionais legais, ou ainda à ocorrência de epidemias, enchentes e outras situações de calamidade pública que demandem do poder público ações emergenciais.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 9º, prevê que, se ao final do bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e o Ministério Público, se for o caso, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios, em relação às previsões, sejam corrigidos ao longo do ano, de forma a não afetar o cumprimento das metas do resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio da realocação e da redução de despesas bem como de mecanismos de esforço fiscal no sentido de alavancar a arrecadação de receitas.

Os Riscos da Dívida referem-se a possíveis ocorrências, externas a administração, que em se efetivando resultarão em aumento de estoque da dívida pública. São verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos:

a) O primeiro diz respeito à administração da dívida, ou seja, riscos decorrentes da variação das taxas de juros e câmbio nos títulos vincendos. Os riscos da dívida são



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
GABINETE DO PREFEITO



especialmente relevantes porque afetam a relação entre a dívida e a RCL – Receita Corrente Líquida, definida na Lei Complementar nº 101/2000.

b) O segundo tipo de risco de dívida relaciona-se aos chamados passivos contingentes, isto é, dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais. Quanto aos riscos que podem advir dos passivos contingentes, é importante ressaltar a característica de imprevisibilidade quanto ao resultado da ação, havendo sempre a possibilidade de o ente sair vitorioso e não, haver o impacto fiscal, sendo também imprevisível quando serão finalizadas, uma vez que tais ações levam em geral, um longo período para chegar ao resultado final. Neste sentido, por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de Risco Fiscal, pois, conforme estabelecido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, *“É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”*.

Em oposição aos passivos contingentes, há os ativos contingentes, isto é, os direitos do ente sujeitos à decisão judicial para o recebimento. Caso sejam recebidos, implicarão receita adicional.

Para cobrir os eventuais riscos fiscais, está prevista no artigo 18 desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, para inclusão, pelo Município, na Proposta de Lei Orçamentária Anual, uma reserva de contingência no valor de 3% (três por cento) do total da Receita Corrente Líquida para o exercício, visando atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelece o inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Portanto, medidas de alargamento da base tributária e de recuperação dos créditos tributários, lançados ou inscritos em Dívida Ativa e não recolhidos, representam proteção do lado da receita, assim como a adoção de medidas de austeridade dos gastos públicos e o valor alocado na reserva de contingência representam proteção do lado da despesa, contra riscos fiscais e passivos contingentes, capazes de ameaçar o equilíbrio orçamentário, não tendo, no momento da elaboração deste Projeto de Lei, riscos fiscais e passivos contingentes passíveis de mensuração, que possam prejudicar a perfeita condução das finanças públicas do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
GABINETE DO PREFEITO



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2025

(Art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 4º, § 1º, determina que no Anexo de Metas Fiscais, que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

O Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias (total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatizações e aquelas relativas a superávit financeiro) são capazes de suportar as despesas primárias (total da despesa orçamentárias deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido).

O Resultado Nominal representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

A Dívida Consolidada é o montante total apurado: das obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidos em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora em prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

A Dívida Fiscal Líquida corresponde a dívida consolidada menos o ativo disponível e os haveres financeiros líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui, para a LDO, os seguintes demonstrativos:

- a) Metas Anuais, em valores correntes e constantes, relativas aos resultados nominal e primário e ao montante da dívida;
- b) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido, também nos últimos três exercícios;
- e) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Servidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
GABINETE DO PREFEITO



- g) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
- h) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

O cumprimento das metas deve ser acompanhado com base nas informações divulgadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal.

Conforme o estabelecido pelo o inciso III, do art. 63, da LRF, a elaboração do Anexo de Metas Fiscais, por município com população inferior a cinquenta mil habitantes passou a ser obrigatória a partir do exercício de 2005, na LDO que orientou a elaboração do Orçamento de 2006.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
GABINETE DO PREFEITO



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Anuais
2025

Em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Anuais estabelece a meta do resultado primário, como percentual do Produto Interno Bruto – PIB para o exercício de 2025 e indica as metas de 2026 e 2027. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável.

As metas de Resultado Primário, projetadas para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, são R\$ -160,4 mil, R\$ -94,3 mil e R\$ -22,4 mil, respectivamente.

Quanto ao Resultado Nominal, as metas projetadas para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, são R\$ -2,44 milhões, R\$ -1,7 milhão e R\$ -1,82 milhão, respectivamente, e apontam para o completo pagamento do estoque da dívida no exercício de 2026.

As hipóteses usadas nas estimativas refletem a expectativa dos governos federal e estadual, quanto à consolidação da retomada do crescimento econômico. Estas metas direcionam para a busca do equilíbrio das finanças do município, a partir do esforço de arrecadação e do controle das despesas.

AMF – Demonstrativo I LRF,
art. 4, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB
	(a)		(a/PIB x 100)	(b)		(b/PIB x 100)	(c)		(c/PIB x 100)
Receita Total	112.565.170	109.180.572	0,067	118.684.792	111.763.292	0,069	125.259.720	114.519.204	0,071
Receita Primária (I)	110.810.682	107.478.838	0,066	116.885.039	110.068.497	0,068	123.412.813	112.830.662	0,070
Despesa Total	112.565.170	109.180.572	0,067	118.684.792	111.763.292	0,069	125.259.720	114.519.204	0,071
Despesa Primária (II)	110.971.096	107.634.429	0,066	116.979.376	110.157.332	0,068	123.435.184	112.851.115	0,070
Resultado Primário (I - II)	-160.414	-155.591	0,000	-94.337	-88.835	0,000	-22.371	-20.452	0,000
Resultado Nominal	-2.437.406	-2.364.118	-0,001	-1.705.416	-1.605.959	-0,001	-1.824.536	-1.668.090	-0,001
Dívida Pública Consolidada	916.549	888.991	0,001	-788.867	-742.862	0,000	-2.613.403	-2.389.314	-0,001
Dívida Consolidada Líquida	-30.045.806	-29.142.392	-0,018	-31.751.223	-29.899.544	-0,018	-33.575.759	-30.696.773	-0,019



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
GABINETE DO PREFEITO



Nota: Para o cálculo da Receita Prevista para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, foram analisados os cenários socioeconômicos nacional, estadual e municipal, executados no exercício de 2023 e previstos para o exercício de 2024. Utilizamos índice composto por dois parâmetros básicos para se chegar aos valores projetados, que foram estabelecidos pelo Governo Federal no momento da elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, apresentados no quadro abaixo, os quais citamos:

- Projeção de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) estabelecidas pelo Governo Federal através do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- projeção do índice de inflação disponibilizada pelo Governo Federal, através do Banco Central.

Além destes, outros parâmetros são analisados, tais como: expectativas do mercado, estudos e pesquisas das áreas de produção, eventos já divulgados que poderão afetar a economia municipal e estadual, em virtude dos investimentos para sua realização, além do aumento do fluxo de turistas, que repercute na receita dos municípios.

Alguns aspectos podem impactar negativamente as metas estabelecidas nesta LDO, tais como o retorno a fases de alto contágio das epidemias do Coronavírus ou Dengue que assolam todo o país ou mudanças na política econômica federal, que acarretaria a frustração nos valores previstos para receita do Estado e, conseqüentemente, nos municípios.

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
PIB real (crescimento % anual)	2,8	2,6	2,6
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	8,05	7,22	7,02
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,0	5,0	5,1
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,10	3,00	3,00
Valor do Salário Mínimo (R\$ 1,00)	1.502,00	1.582,00	1.676,00
Projeção do PIB do Estado (em R\$ 1,00)	168.551.867.702	172.900.505.889	177.430.499.143

Fontes: IBGE, BC, LDO Federal e SEDECTI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
GABINETE DO PREFEITO

As metas das projeções anuais da receita foram calculadas a partir do cenário macroeconômico acima apresentado, tendo como base as principais fontes de receita do município, dentre as quais destacamos:

PREVISÃO DAS RECEITAS

Em R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	2025	2026	2027
RECEITAS CORRENTES	118.960	125.487	132.497
RECEITA TRIBUTÁRIA	2.942	3.063	3.191
IMPOSTOS	2.922	3.042	3.169
IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	1.688	1.739	1.791
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	15	15	16
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	1.664	1.713	1.765
Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes Sobre os Rendimentos do Trabalho	1.450	1.488	1.527
Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes Sobre Outros Rendimentos	213	225	238
Imposto sobre Transmissão Inter - Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis	10	10	11
IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E CIRCULAÇÃO	1.233	1.303	1.378
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	1.233	1.303	1.378
TAXAS	20	21	22
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	0	0	0
RECEITA PATRIMONIAL	1.755	1.801	1.848
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	114.263	120.624	127.459
TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	112.901	119.289	126.087
Transferências da União	64.536	68.187	72.073
Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios	33.171	35.048	37.045
Cota - Parte do Royalties - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo	0	0	0
Cota - Parte do Royalties - Excedente da Produção de Petróleo	9.292	9.817	10.377
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP	617	652	689
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde	15.610	16.493	17.433
Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	1.609	1.700	1.797
Transferências dos Estados	19.787	20.906	22.098
Cota Parte do ICMS	19.419	20.518	21.687
Transferências de Rec. do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Ed. Básica - FUNDEB	28.579	30.195	31.916
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0	0	0
ALIENAÇÃO DE BENS	0	0	0
TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	0	0	0
Transferência de Convênios da União e de Suas Entidades	0	0	0
Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	0	0	0
SUB TOTAL	118.960	125.487	132.497
DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	7.894	8.340	8.816
TOTAL GERAL	111.066	117.147	123.682

Fonte: Projeção do Balanço Geral do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
GABINETE DO PREFEITO



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2025

Este demonstrativo visa ao cumprimento do § 2º, item I, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e tem por finalidade estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior ao que se refere a LDO.

A meta estimada do resultado primário, para o exercício de 2023, da Administração Municipal foi estabelecida mediante a projeção da receita e despesa, tendo como base o cenário econômico pertinente ao período durante a elaboração da LDO 2023.

Vale ressaltar o resultado positivo apresentado pela Receita Total realizada, que superou a prevista em 22,76%, mesmo com a crise econômica que o país atravessa.

AMF – Demonstrativo II
LRF, art. 4, § 2, inciso I

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023	% PIB	Metas Realizadas em 2023	% PIB	Variação	
	(a)		(b)		Valor (c)=b-a	% (c/a)x100
Receita Total	92.145.196	0,069	113.113.553	0,071	20.968.357	22,76
Receita Primária (I)	91.537.674	0,069	110.020.822	0,069	18.483.149	20,19
Despesa Total	92.145.196	0,069	115.276.277	0,072	23.131.081	25,10
Despesa Primária (II)	90.501.740	0,068	112.916.785	0,070	22.415.045	24,77
Resultado Primário (I -II)	1.035.934	0,001	-2.895.963	-0,002	-3.931.897	-379,55
Resultado Nominal	-2.378.549	-0,002	-1.258.169	-0,001	1.120.380	-47,10
Dívida Pública Consolidada	4.748.007	0,004	2.510.623	0,002	-2.237.384	-47,12
Dívida Consolidada Líquida	-25.390.796	0,004	-27.608.400	-0,017	-2.217.604	8,73



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
GABINETE DO PREFEITO



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios
Anteriores
2025

De acordo com o § 2º, item II, do artigo 4º. da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, deve ainda compor o Anexo de Metas Fiscais, demonstrativo das Metas Anuais, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores.

A fim de gerar maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados a preços correntes e constantes.

AMF – Demonstrativo III
LRF, art. 4, § 2, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	92.954.847	113.113.553	21,69	92.562.580	-18,17	112.565.170	21,61	118.684.792	5,44	125.259.720	5,54
Receita Primária (I)	90.005.279	110.020.822	22,24	90.855.880	-17,42	110.810.682	21,96	116.885.039	5,48	123.412.813	5,58
Despesa Total	92.491.882	115.276.277	24,63	92.562.580	-19,70	112.565.170	21,61	118.684.792	5,44	125.259.720	5,54
Despesa Primária (II)	90.247.905	112.916.785	25,12	91.072.580	-19,35	110.971.096	21,85	116.979.376	5,41	123.435.184	5,52
Resultado Primário (I -II)	-242.626	-2.895.963	1.093,59	-216.700	-92,52	-160.414	-25,97	-94.337	-41,19	-22.371	-76,29
Resultado Nominal	-3.337.984	-1.258.169	-62,31	27.608.400	-2.294,33	-2.437.406	-108,83	-1.705.416	-30,03	-1.824.536	6,98
Dívida Pública Consolidada	4.561.321	2.510.623	-44,96	1.020.623	-59,35	916.549	-10,20	-788.867	-186,07	-2.613.403	231,29
Dívida Consolidada Líquida	-26.350.231	-27.608.400	4,77	-29.803.185	7,95	-30.045.806	0,81	-31.751.223	5,68	-33.575.759	5,75

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	103.954.764	117.072.528	12,62	92.562.580	-20,94	109.180.572	17,95	111.763.292	2,37	114.519.204	2,47
Receita Primária (I)	100.656.156	113.871.551	13,13	90.855.880	-20,21	107.478.838	18,30	110.068.497	2,41	112.830.862	2,51
Despesa Total	103.437.013	119.310.947	15,35	92.562.580	-22,42	109.180.572	17,95	111.763.292	2,37	114.519.204	2,47
Despesa Primária (II)	100.927.493	116.868.872	15,79	91.072.580	-22,07	107.634.429	18,19	110.157.332	2,34	112.851.115	2,45
Resultado Primário (I -II)	-271.338	-2.997.321	1.004,65	-216.700	-92,77	-155.591	-28,20	-88.835	-42,90	-20.452	-76,98
Resultado Nominal	-3.732.988	-1.302.205	-65,12	27.608.400	-2.220,13	-2.364.118	-108,56	-1.605.959	-32,07	-1.668.090	3,87
Dívida Pública Consolidada	5.101.090	2.598.495	-49,06	1.020.623	-60,72	888.991	-12,90	-742.862	-183,56	-2.389.314	221,64
Dívida Consolidada Líquida	-28.527.024	-28.574.694	0,17	-29.803.185	4,30	-29.142.392	-2,22	-29.899.544	2,60	-30.696.773	2,67



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
GABINETE DO PREFEITO



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido
2025

(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

De acordo com o § 2º, inciso III, do art. 4º, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Anexo de Metas Fiscais também deve conter a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O quadro abaixo apresenta a evolução do patrimônio do Município, registrado em balanço geral da administração direta e indireta, nos exercícios de 2021 a 2023. Vale salientar o aumento do patrimônio líquido apresentado no período, representando um crescimento de aproximadamente 45%.

O Município deixa de apresentar o quadro previsto para o Regime Previdenciário em virtude de não possuir Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS.

AMF – Demonstrativo IV
LRF, art. 4, § 2, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio / Capital	136.456.713	100,00	112.631.307	100,00	94.043.754	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	136.456.713	100,00	112.631.307	100,00	94.043.754	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio / Capital	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
GABINETE DO PREFEITO



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2025

(Art. 4º, § 2º, III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Segundo o art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, como uma continuidade da demonstração da evolução do patrimônio líquido, devem ser destacadas as origens e aplicações de recursos obtidos com a alienação de ativos.

É importante ressaltar o disposto no art. 44 da LRF segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Nos exercícios de 2021 a 2023 não ocorreu movimentação de alienação de ativos.

AMF - Demonstrativo V			
LRF, art. 4, § 2, inciso III		R\$ 1,00	
RECEITAS REALIZADAS	2023	2022	2021
	(a)	(d)	
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Receita de Alienação de Ativos	0	0	0
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL (I)	0	0	0
DESPESAS LIQUIDADAS	2023	2022	2021
	(b)	(e)	
APLICACAO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DO RPPS	0	0	0
TOTAL (II)	0	0	0
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I - II)	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	0	0	0



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
GABINETE DO PREFEITO



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de
Previdência dos Servidores Públicos
Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS
2025

(Art. 4º, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu artigo 4º, estabelece que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, Anexo de Metas Fiscais, contendo entre outros, a avaliação da situação financeira e atuarial dos Regimes Próprios dos Servidores Públicos.

A avaliação da situação financeira terá por base os Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos, publicados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre dos três anos anteriores ao da edição da LDO.

A avaliação atuarial deve ser feita com base no Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores Públicos, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do último bimestre do ano anterior ao da edição da LDO.

O Município deixa de apresentar os quadros previstos em virtude de não possuir Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
GABINETE DO PREFEITO



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2025

(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

O Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, § 2º, inciso V da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alterações de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Pode destinar-se a um setor comercial ou industrial, programa de governo, ou ainda, a um benefício individual (Pessoa Física ou Jurídica).

Não existe previsão de Renúncia Fiscal para os exercícios de 2025 a 2027.

AMF - Demonstrativo VI
LRF, art. 4, § 2, inciso V

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
TOTAL						



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
GABINETE DO PREFEITO



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2025

(Art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

De acordo com o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é considerada obrigatória, de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, decreto ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF corresponde ao aumento permanente da receita, capaz de financiar essas novas despesas.

Como o aumento permanente da receita, entende-se aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme o estabelecido no §3º, do artigo 17, da LRF. Em relação ao aumento de base de cálculo, considera-se como tal o crescimento real da atividade econômica medido pela variação real do Produto Interno Bruto – PIB; uma vez que este se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica, sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante tributário a ser arrecadado.

No âmbito da Administração Municipal, a margem de expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, está atrelada ao cumprimento das metas estabelecidas na presente Lei.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
TODOS OS TIPOS

LDO2025
Página 1

PROGRAMA: ATENÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

OBJETIVO: Promover o direito a vida e à saúde de crianças e adolescentes, mediante a atenção integral a educação, saúde e assistência social.

PÚBLICO ALVO: Crianças e Adolescentes

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Encargos com Bloco Programas	Pessoa Beneficiada	Unidade	1.000
Encargos com o Bloco da Proteção Social Básica	Pessoa Beneficiada	Unidade	500
Encargos com o Bloco de Proteção Social de Média Complexidade	Pessoa Beneficiada	Unidade	450
Encargos com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente	Conselho Mantido	Unidade	1
Encargos com o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	Pessoa Beneficiada	Unidade	12
Encargos com o Blocos de Gestão do SUAS B. Família e Cadastro Único	Família Beneficiada	Unidade	1.000



PROGRAMA: ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO
OBJETIVO: Promover o acesso universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares nos Postos de Saúde e Hospitais Localizados no Município.

PÚBLICO ALVO: População do Município

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Conservação de Unidades Básica de Saúde	Unidade Conservada	Unidade	1
Encargos com Ações e Serviços para Enfrentamento a Pandemia	Pessoa Atendida	Unidade	29.691
Encargos com o Programa da Atenção a Saúde da População para Procedimentos no MAC	Pessoa Beneficiada	Unidade	1.800
Encargos com o Programa de Atenção Básica em Saúde	Pessoa Atendida	Unidade	5.000
Encargos com o Programa de Vigilância em Saúde - Vigilância Sanitária	Pessoa Beneficiada	Unidade	29.691
Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde	Unidade Estruturada	Unidade	1
Encargos com o Programa de Vigilância em Saúde - Custeio e Endemias	Pessoa Beneficiada	Unidade	29.691



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
TODOS OS TIPOS

LDO2025
Página 3

PROGRAMA: ATENÇÃO COMUNITÁRIA
OBJETIVO: Assegurar a Assistência Social à População do Município.

PÚBLICO ALVO: População Municipal

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Implantação de Infraestrutura para Atividade de Assistência Social	Infraestrutura Implantada	Unidade	0
Encargos com Assistência Social para Carentes	Pessoa Atendida	Unidade	4.000
Encargos com o Conselho Municipal de Assistência Social	Ação Realizada	Unidade	1



PROGRAMA: ATUAÇÃO LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL
OBJETIVO: Apreciar proposições em geral, apurar fatos determinados e exercer a fiscalização dos órgãos e representantes do poder público municipal e desempenhar as demais prerrogativas constitucionais legais.
PÚBLICO ALVO: Gestores Públicos Municipais

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Construção, Reforma e/ou Ampliação do Prédio da Câmara Municipal	Área Construída /Ampliada /Reformada	Metro Quadrado	1
Manutenção da Câmara Municipal	Unidade Mantida	Unidade	1



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
TODOS OS TIPOS

LDO2025
Página 5

PROGRAMA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS
OBJETIVO: Assegurar o cumprimento de Sentenças Judiciais em que o Município seja o sentenciado.

PÚBLICO ALVO: Credores do Município

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Encargos com Sentenças Judiciais	Sentença Liquidada	Real	281.150



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
TODOS OS TIPOS

LDO2025
Página 6

PROGRAMA: ESPORTE PARA TODOS
OBJETIVO: Contribuir para inserção social, a melhoria da qualidade de vida e a formação da cidadania por meio de prática esportiva e do lazer, considerando as dimensões culturais e educacionais
PÚBLICO ALVO: Crianças, jovens e adultos do município

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Implantação de Infra-Estrutura de Esporte e Lazer	Infraestrutura Implantada	Unidade	1
Realização de Eventos de Esporte e Lazer	Evento Realizado	Unidade	5
Funcionamento dos Núcleos de Esporte e Lazer	Núcleo Mantido	Unidade	4



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS**

**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
TODOS OS TIPOS**

**LDO2025
Página 7**

PROGRAMA: MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL
OBJETIVO: Capacitar crianças de 0 a 6 anos para iniciar o processo pedagógico, proporcionando-lhes a oportunidade de participar de atividades que promovam o seu desenvolvimento social, físico e intelectual.
PÚBLICO ALVO: Crianças de 0 a 6 anos

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Construção e/ou Ampliação e Aquisição de Equipamentos para Unidades Educacionais de Educação Infantil	Sala de Aula em Funcionamento	Unidade	4
Conservação de Unidades Escolares de Educação Infantil	Unidade Conservada	Porcentagem	25
Funcionamento da Educação Infantil	Aluno Matriculado	Unidade	1.020



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
TODOS OS TIPOS

LDO2025
Página 8

PROGRAMA: MORAR MELHOR - CODAJÁS
OBJETIVO: Universalizar os serviços de saneamento básico, reduzir o déficit habitacional e melhorar a infra-estrutura urbana para a população do Município.

PÚBLICO ALVO: População do Município

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Abertura, Drenagem Pavimentação e Obras de Artes Especiais em Estradas Vicinais	Km Aberto, Drenado ou Pavimentado	Quilômetro	1
Abertura, Drenagem e Pavimentação de Ruas e Avenidas	Km Aberto, Drenado ou Pavimentado	Quilômetro	3
Ampliação da Rede de Distribuição de Energia no Município	Km de Linha de Transmissão Ampliado, Implantado e/ou Mantido	Quilômetro	1
Construção de Unidades Habitacionais na Zona Rural do Município	Unidade Habitacional Construída	Unidade	10
Construção de Unidades Habitacionais na Zona Urbana do Município	Unidade Habitacional Construída	Unidade	8
Implantação de Infra-Estrutura e Serviços de Saneamento Básico na Zona Rural do Município	Domicílio Beneficiado	Unidade	20
Implantação de Infra-Estrutura e Serviços de Saneamento Básico na Zona Urbana do Município	Domicílio Beneficiado	Unidade	50
Realização de Obras de Infra-Estrutura para o Município	Obra Realizada	Unidade	2
Recuperação de Ruas e Avenidas	Km Recuperado	Unidade	2
Reforma e Conservação de prédios e Logradouros Públicos	Unidade Reformada/Conservada	Unidade	2



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
TODOS OS TIPOS

LDO2025
Página 9

PROGRAMA: MORAR MELHOR CODAJÁS
OBJETIVO: Universalizar os serviços de saneamento básico, reduzir o déficit habitacional e melhorar a infra-estrutura urbana para a população do Município.
PÚBLICO ALVO: População do Município

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Encargos com o Serviços de Limpeza Pública e Disp. Final de Resíduos	Pessoa Beneficiada	Unidade	29,691



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
TODOS OS TIPOS

LDO2025
Página 10

PROGRAMA: OPERAÇÕES ESPECIAIS
OBJETIVO: Executar Despesas com Operações Especiais
PÚBLICO ALVO: Operações Especiais

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Encargos com PASEP	Dívida Amortizada	Unidade	602.673



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
TODOS OS TIPOS

LD02025
Página 11

PROGRAMA: PATRIMÔNIO AMBIENTAL

OBJETIVO: Promover o turismo, a preservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais, conciliando os interesses com a necessidade de sua conservação.

PÚBLICO ALVO: População do Município

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Realização de Obras de Infra-Estrutura Turística	Obra Realizada	Unidade	1
Implementação de Ações Preservação e Conservação Ambiental	Ação Realizada	Unidade	4



PROGRAMA: PRODUTIVIDADE RURAL
OBJETIVO: Elevar a produtividade da Produção Rural e Promover a Sustentabilidade da Atividade
PÚBLICO ALVO: Produtores Rurais

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Construção e Ampliação de Espaços para a Armazenamento e Comercialização de Produtos	Espaço Construído/Ampliado	Unidade	1
Implementação de Ações de Apoio e Assistência a Produtores Rurais	Produtor Beneficiado	Unidade	50
Implementação de Ações de Apoio e Assistência na Produção, Beneficiamento e Escoamento da Produção Animal	Produtor Beneficiado	Unidade	30
Implementação de Ações de Apoio e Assistência na Produção, Beneficiamento e Escoamento da Produção Vegetal	Produtor Beneficiado	Unidade	30



PROGRAMA: PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
OBJETIVO: Proporcionar a alimentação adequada aos alunos da Rede Municipal

PÚBLICO ALVO: Alunos da Rede Municipal

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Manutenção do Programa de Alimentação Escolar - AEE	Aluno Beneficiado	Unidade	35
Manutenção do Programa de Alimentação Escolar - EJA	Aluno Beneficiado	Unidade	60
Manutenção do Programa de Alimentação Escolar - Ensino Fundamental	Aluno Beneficiado	Unidade	2.550
Manutenção do Programa de Alimentação Escolar - Pré Escolar/Creche	Aluno Beneficiado	Unidade	1.020



**ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS**

**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
TODOS OS TIPOS**

**LDO2025
Página 14**

PROGRAMA: PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO
OBJETIVO: Prover os Órgãos do Município de suporte administrativo indispensável à implementação de seus programas finalísticos.
PÚBLICO ALVO: Órgãos da Administração Municipal

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Encargos com Concurso Público	Projeto Elaborado/ Implantado	Unidade	0
Encargos com Conselho Municipal de Saúde	Conselho Mantido	Unidade	1
Encargos com o Conselho Municipal de Educação	Conselho Mantido	Unidade	1
Encargos com o Conselho Municipal de Meio Ambiente	Ação Realizada	Unidade	1
Manutenção da Secretaria da Infância, Juventude, Esporte e Lazer	Unidade Mantida	Unidade	1
Manutenção da Secretaria de Ação Social, Trabalho e Renda	Unidade Mantida	Unidade	1
Manutenção da Secretaria de Administração e Planejamento	Unidade Mantida	Unidade	1
Manutenção da Secretaria de Apoio a Administração Municipal em Manaus	Unidade Mantida	Unidade	1
Manutenção da Secretaria de Comunicação Social	Unidade Mantida	Unidade	1
Manutenção da Secretaria de Cultura	Unidade Mantida	Unidade	1
Manutenção da Secretaria de Economia, Desenvolvimento e Abastecimento	Unidade Mantida	Unidade	1
Manutenção da Secretaria de Educação	Unidade Mantida	Unidade	1
Manutenção da Secretaria de Finanças	Unidade Mantida	Unidade	1
Manutenção da Secretaria de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano	Unidade Mantida	Unidade	1
Manutenção da Secretaria de Limpeza Pública	Unidade Mantida	Unidade	1
Manutenção da Secretaria de Saúde	Unidade Mantida	Unidade	1
Manutenção da Secretaria de Turismo, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	Unidade Mantida	Unidade	1
Manutenção da Secretaria Municipal de Articulação Política e Assuntos Comunitários	Unidade Mantida	Unidade	1
Manutenção da Secretaria Municipal de Produção, Agropecuária, Pesca e Desenvolvimento Rural	Unidade Mantida	Unidade	1
Manutenção do Gabinete do Prefeito	Unidade Mantida	Unidade	1



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
TODOS OS TIPOS

LDO2025
Página 15

PROGRAMA: **PROMOÇÃO CULTURAL**
OBJETIVO: **Promover as manifestações culturais no Município, como forma de consolidar sua identidade cultural em nível Regional e Nacional.**

PÚBLICO ALVO: População do Município		Produto	Unidade	Meta Física
Ação				
Implantação de Infra-Estrutura para a Cultura		Infraestrutura Implantada	Unidade	2
Realização de Eventos Culturais		Evento Realizado	Unidade	6



PROGRAMA: PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE
OBJETIVO: Dotar o Fundo Municipal de Meio Ambiente de meios adequados para realizar suas funções
PÚBLICO ALVO: População do Município

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Encargos com Fundo Municipal do Meio Ambiente	Ação Realizada	Unidade	1



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
TODOS OS TIPOS

LDO2025
Página 17

PROGRAMA: QUALIDADE DA PRODUÇÃO ANIMAL
OBJETIVO: Promover a qualidade da produção animal
PÚBLICO ALVO: Criadores do Município

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Implementação de Ações Preservação e Conservação Ambiental	Ação Realizada	Unidade	50



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
TODOS OS TIPOS

LDO2025
Página 18

PROGRAMA: QUALIDADE DO ENSINO FUNDAMENTAL

OBJETIVO: Assegurar a igualdade nas condições de acesso, permanência e êxito dos alunos matriculados no Ensino Fundamental.

PÚBLICO ALVO: Alunos do Ensino Fundamental do Município

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Construção e/ou Ampliação e Aquisição de Equipamentos para Unidades	Sala de Aula em Funcionamento	Unidade	4
Educacionais do Ensino Fundamental	Unidade Conservada	Porcentagem	25
Conservação de Unid. Educacionais do Ens. Fundamental	Aluno Matriculado	Unidade	2.550
Manutenção da Rede do Ensino Fundamental			



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
TODOS OS TIPOS

LDO2025
Página 19

PROGRAMA: RESERVA DE CONTINGÊNCIA
OBJETIVO: Garantir os valores mínimos legais destinados à Reserva de Contingência
PÚBLICO ALVO: Administração Municipal

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Reserva de Contingência	Reserva de Contingência	Real	2.503.134



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
TODOS OS TIPOS

LDO2025
Página 20

PROGRAMA: REVITALIZAÇÃO DA SAÚDE
OBJETIVO: Promover o acesso universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares nos Postos de Saúde e Hospitais Localizados no Município.
PÚBLICO ALVO: População do município.

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Encargos com o Programa de Promoção a Assistência Farmacêutica e Insumos Est. na Atenção Básica em Saúde	Pessoa Beneficiada	Unidade	29.691



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
TODOS OS TIPOS

LDO2025
Página 21

PROGRAMA: SERVICOS DA DÍVIDA INTERNA
OBJETIVO: Cumprir Obrigações com o Pagamento da Dívida Interna do Município
PÚBLICO ALVO: Credores Especiais

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Amortização e Encargos da Dívida Interna	Dívida Amortizada	Reel	2.136.740



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
TODOS OS TIPOS

LD02025
Página 22

PROGRAMA: TRABALHO E RENDA PARA TODOS
OBJETIVO: Fomentar o trabalho e a geração de emprego e renda no Município.
PÚBLICO ALVO: População Municipal

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Encargos com Assistência às Famílias em Vulnerabilidade Social	Pessoa Beneficiada	Unidade	1.500
Encargos com Ações de Resposta à Desastres Naturais	Ação Realizada	Unidade	12
Encargos com Conselho Tutelar	Ação Realizada	Unidade	8



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES
TODOS OS TIPOS

LDO2025
Página 23

PROGRAMA: TRANSPORTE ESCOLAR
OBJETIVO: Dotar os alunos do município com o transporte escolar adequado
PÚBLICO ALVO: Alunos da rede municipal

Ação	Produto	Unidade	Meta Física
Manutenção do Programa de Transporte Escolar - Infantil	Aluno Beneficiado	Unidade	1.020
Manutenção do Programa de Transporte Escolar Fundamental	Aluno Beneficiado	Unidade	2.550